



CORREGEDORIA NACIONAL

Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.001427/2009-71

REQUERENTE: Maria Regina Alves Amâncio  
 REQUERIDOS: Membros do Ministério Público do Estado do Amazonas  
 RELATOR: Jeferson Luiz Pereira Coelho

**EMENTA**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. LIMITES. DISPENSA DE TESTEMUNHAS

1. Havendo discordância entre a conclusão alcançada pela Corregedoria de origem e a Corregedoria Nacional do Ministério Público, impõe-se o prosseguimento dos autos de persecução administrativa.

2. Se os autos da Reclamação Disciplinar já consignam indícios suficientes da materialidade e da autoria de suposta infração funcional, justifica-se a instauração, de plano, de Processo Administrativo Disciplinar.

3. A revisão de processo disciplinar tem assento constitucional no artigo 130-A, § 2º, inciso IV, da Carta Magna, tratando-se, em realidade, de uma das competências expressamente atribuídas ao Conselho Nacional do Ministério Público.

4. A independência funcional comporta limites. Se da atuação do promotor no Tribunal do Júri, ainda que no exercício de sua atividade-fim, resulta violação a deveres funcionais, é possível a análise da conduta no campo disciplinar.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.001427/2009-71

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público decidiram pela instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face do Promotor de Justiça **Raimundo David Jerônimo**, bem como pela instauração de Revisão de Processo Disciplinar em face do Promotor de Justiça Walber **Luís Silva Nascimento**, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso e Fabiano Silveira.

Brasília/DF, 24 de abril de 2013.

  
Conselheiro **JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO**  
Corregedor Nacional do Ministério Público  
Relator



## RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001427/2009-71

**RECLAMANTE** : Maria Regina Alves Amâncio  
**RECLAMADO** : Membros do Ministério Público do Estado do Amazonas  
**RELATOR** : Jeferson Luiz Pereira Coelho

### EMENTA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. LIMITES. DISPENSA DE TESTEMUNHAS

1. Havendo discordância entre a conclusão alcançada pela Corregedoria de origem e a Corregedoria Nacional do Ministério Público, impõe-se o prosseguimento dos autos de persecução administrativa.
2. Se os autos da Reclamação Disciplinar já consignam indícios suficientes da materialidade e da autoria de suposta infração funcional, justifica-se a instauração, de plano, de Processo Administrativo Disciplinar.
3. A revisão de processo disciplinar tem assento constitucional no artigo 130-A, § 2º, inciso IV, da Carta Magna, tratando-se, em realidade, de uma das competências expressamente atribuídas ao Conselho Nacional do Ministério Público.
4. A independência funcional comporta limites. Se da atuação do promotor no Tribunal do Júri, ainda que no exercício de sua atividade-fim, resulta violação a deveres funcionais, é possível a análise da conduta no campo disciplinar.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001427/2009-71**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de reclamação disciplinar instaurada a partir de representação encaminhada a este Conselho Nacional do Ministério Público por Maria Regina Alves Amâncio em desfavor dos Promotores de Justiça do Estado do Amazonas Walber Luis Nascimento e Raimundo David Jerônimo (fls. 01/04).

Segundo consta na citada representação, a conduta funcional adotada pelos aludidos Promotores de Justiça, nos autos do Processo Criminal nº 001.07.359210-3, teria sido "suspeita de corrupção", tendo em vista que ambos os membros teriam desistido da oitiva de testemunhas de acusação arroladas na peça inicial subscrita pelo então Promotor de Justiça, Dr. Francisco Cruz, hoje Procurador de Justiça, sendo que tais testemunhas eram de suma importância para o esclarecimento da causa.

Às fls. 78-79, foi enviado ofício à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, solicitando informações acerca de eventual instauração de procedimento para investigar os fatos narrados na representação enviada pelas reclamantes.

Informou a Corregedoria de origem às fls. 81-82 que foi instaurado o Procedimento de Pedido de Explicações, para apuração



## **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001427/2009-71**

da ocorrência objeto da presente reclamação disciplinar, no que diz respeito ao Promotor de Justiça Raimundo David Jerônimo e a existência de Procedimento Investigatório Criminal – PIC nº 002/2009, quanto ao Promotor de Justiça Walber Luis Silva do Nascimento.

Por meio do ofício juntado às fls. 658-659, a referida Corregedoria informou que determinou a instauração do procedimento de sindicâncias contra os aludidos membros.

Consta dos autos às fls. 677-678 cópia da decisão que concluiu pelo arquivamento da sindicância instaurada na Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas contra o Promotor de Justiça Raimundo David Jerônimo, por considerar que o referido membro agiu dentro dos limites de princípio da independência funcional.

Às fls. 3399-3405, Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, que opinou pelo arquivamento do feito, ante a extinção da punibilidade pela incidência da prescrição, quanto ao Promotor de Justiça Walber Luís Silva Nascimento.

Foi juntada à fl. 3407 cópia da Resolução 586/11, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas que



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001427/2009-71**

acolheu o mencionado relatório final exarado no Processo Administrativo nº 2010.15106.

Às fls. 3412/3430, o Membro Auxiliar desta Corregedoria Nacional propõe a revisão do Inquérito Administrativo, com espeque no artigo 90 e 91, I, do RICNMP, por entender que as decisões de arquivamento estariam contrárias à evidência dos autos.

É o relatório.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001427/2009-71

### VOTO

Conselheiro **JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO**

Preliminarmente, no que diz respeito à **prescrição** alegada pelo reclamado Walber Luís Silva Nascimento, e acolhida pelo Órgão Correicional local, deve-se dizer que é prematuro o reconhecimento da incidência do aludido instituto, pois, de acordo com a denúncia (fl. 05) os fatos noticiados podem, em tese, caracterizar ilícito penal (corrupção passiva, art. 317 do Código Penal<sup>1</sup>), o que ensejaria a análise do prazo prescricional sob perspectiva diferenciada.

No caso em exame, com a devida vênia, entendo que as provas constantes nos autos não corroboram para a conclusão que alcançou o Órgão Correicional local, não sendo possível concordar com as decisões de arquivamento.

---

<sup>1</sup>Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001427/2009-71**

Não resta sombra de dúvida de que os reclamados extrapolaram os limites da independência funcional. Nos autos do Processo Criminal nº 001.07.359210-3 em atitude absolutamente incomum ao Ministério Público, os reclamados desistiram facilmente da oitiva de testemunhas de extrema importância para o deslinde da causa, pugnando pela impronúncia e absolvição do acusado sob o fundamento da inexistência de provas, quando, na realidade, ficou evidenciado nos autos daquele feito criminal que tratava-se de testemunhas presenciais do fato, que seriam fundamentais para elucidar os fatos e formar o convencimento do Tribunal do Júri.

As condutas dos reclamados foram tão inusitadas que, ante a gravidade dos fatos, o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas cuidou logo de anular a decisão do Tribunal do Júri, sob o argumento de prejuízo evidente à causa, em função da atuação do Agente Ministerial.

No presente caso, nem há que se falar em interferência na atividade fim dos membros do *Parquet*. Cediço que a independência funcional constitui princípio inerente aos membros do Ministério Público, quando do exercício de suas atividades funcionais. Mas, é certo também, que tal princípio não garante uma atuação travestida de ilegalidade e arbitrariedade, mormente quando chega a inverter a



**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001427/2009-71**

destinação institucional do Ministério Público, como na hipótese em tela.

A propósito, assim, bem pontuou o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas quando consignou que *"a nulidade é evidente, pois os familiares da vítima restaram sobejamente prejudicados com a inversão ilógica de posicionamento da acusação, ora baseada à míngua de qualquer substrato fático-jurídico, e tampouco desprovida de razoável fundamentação."* (fl. 3332, Vol. XIV)

A despeito da independência funcional dos membros do Ministério Público, vale lembrar o magistério de Hugo Nigro Mazzili em seu artigo *"Os limites da independência funcional do Ministério Público"* (RT 715/571), *verbis*:

(...)

***Em outras palavras, identificando o órgão do MP uma hipótese em que a lei lhe imponha agir, não tem como não o fazer. Embora tenha liberdade para apreciar se ocorre a hipótese de agir, identificada esta, não se pode recusar a fazê-lo, seja para propor a ação, seja para recorrer, seja apenas para produzir uma prova.***

(...)

***Ora, se em princípio é lícito que o membro do MP não aja quando não identifique hipótese em que a lei torna obrigatória sua atuação, não menos verdade é que, nesse último caso, para se admitir a licitude de sua recusa, é mister que esteja ela fundada em elementos fáticos e jurídicos.*** (grifos nossos)

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001427/2009-71**

No presente caso, não há como negar que os reclamados agiram, no mínimo de forma desidiosa, pois deixaram de velar pelo prestígio da Justiça e de desempenharem com zelo e presteza as suas funções, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Assim, diante da supremacia do princípio da legalidade, da obrigatoriedade da ação penal pública frente ao princípio da independência funcional e do conjunto probatório ora apresentado, não há como homologar as decisões de arquivamento exaradas pelo Ministério Público do Estado do Amazonas. Ao contrário, é necessária a continuidade do feito na esfera disciplinar, uma vez que há prova robusta nos autos evidenciando o cometimento de faltas disciplinares por parte dos reclamados, inclusive com a eventual prática de ilícitos penais.

Ante o exposto, em face do Promotor de Justiça Raimundo David Jerônimo, considerando o arquivamento da **Sindicância nº 392810 (Auto:2009/46070)**, **proponho a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** neste Conselho Nacional, com fulcro nos artigos 83 a 86 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por sua vez, no que concerne ao Promotor de Justiça Walber Luís Silva Nascimento, cujo processo foi arquivado na origem, de



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001427/2009-71

forma flagrantemente contrária à prova produzida nos autos do **Processo Administrativo Disciplinar nº 2010.15106**, proponho a este Egrégio Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, a **REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR**, com base nos artigos 90 e 91, inciso I, do RICNMP, ressaltando a presença de todos os requisitos necessários a revisão do referido feito<sup>2</sup>.

É o voto.

  
**JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO**  
Corregedor Nacional do Ministério Público  
Relator

<sup>2</sup> Nesse ponto cabe ressaltar que o requisito temporal para a revisão do processo disciplinar (art. 90 do RICNMP) está atendido, uma vez que o presente procedimento foi incluído na pauta de julgamento em 29.11.2011, ou seja, menos de um ano após a decisão na origem, proferida em 29.06.2011.